



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032239-71.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIGER ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME, é apelado NON STOP PRODUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032239-71.2022.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: Tiger Organização de Eventos Empresariais Eireli - Me

Apelado: Non Stop Produções Ltda

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Anderson Suzuki

VOTO Nº 11200/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Contrato de locação de bens móveis – Ação de cobrança de aluguel e de indenização pela não devolução dos objetos locados – Sentença de improcedência – Apelo da locadora – Alegação de que a existência do contrato está provada nos autos – Rejeição – Documentação inicial que não contém assinatura ou forma outra de emissão da manifestação de vontade de contratar – Apelada que, em contestação, negou a existência da locação – Ônus da prova que era da locadora – Artigo 373, I, do CPC – Irrelevância da questão sobre se a pessoa física mencionada pela locadora era representante legal ou funcionária da locatária, visto que não há nos autos prova de que aquele emitiu manifestação de vontade de contratar em nome desta – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "TIGER ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EMPRESARIAIS EIRELI – ME", que contende com "NON STOP PRODUÇÕES LTDA.", em face da r. sentença de fls. 98/101, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da causa.

Razões de apelação a fls. 104/108. Sustentou a apelante que a sentença não levou em consideração que o serviço foi prestado à empresa e os equipamentos foram entregues a Everton. Aduziu que a sentença acolheu a tese da apelada de que Everton nunca lhe prestou serviços, mas, ao mesmo tempo, a apelada reconheceu que Everton prestou serviços como *freelancer* fora do prazo da contratação. Defendeu que há prova nos autos de que a apelada tomou os

serviços da apelante e deve ser responsabilizada pela locação e pelo sumiço dos equipamentos. Requereu a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada procedente.

A Z. Serventia certificou o decurso do prazo legal sem oferecimento de contrarrazões de apelação (fls. 114).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e preparado.

É o relatório.

O apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Trata-se de responsabilidade civil por inadimplemento contratual no contexto de locação de bens móveis.

Aduziu inicialmente a apelante que locou equipamentos audiovisuais à apelada, representada esta por pessoa física de nome Everton, e que não houve a devolução do objeto da locação no prazo ajustado entre as partes.

Em sede de contestação, a apelada afirmou que não possui representante legal, funcionário ou preposto com o nome de Everton, assim como que não contratou com a apelante e que esta não demonstrou pela via documental a existência da contratação.

O Juízo da origem acolheu a linha argumentativa da apelada e decretou a improcedência da pretensão inicial.

Com razão o I. Magistrado.

De acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, é do autor da ação o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, sendo cediço que, portanto, a não desincumbência aproveita à contraparte.

No caso concreto, a apelante visou a comprovar a contratação mediante a exibição de documentos intitulados "recibo de locação de bens móveis" (fls. 11/13), que não contém a assinatura de quem quer que seja, portanto produzidos unilateralmente pela apelante, além de planilha contendo datas, nomes de eventos e descrição de equipamentos, igualmente unilateral (fls. 14/16) e cópias de avisos de recebimento de notificação extrajudicial (fls. 17/18).

Considerando que nenhum dos referidos documentos veicula manifestação de vontade de pessoa que representasse a apelada, tenho que a documentação não funciona como prova da existência do contrato de locação.

Instada a se manifestação sobre interesse na dilação probatória, a apelante expressou que a prova era documental e já se encontrava nos autos, concordando com o julgamento antecipado da lide (fls. 88).

Dado o contexto, é forçosa a conclusão de que a apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório nem se interessou na busca pela desincumbência por outros meios de prova.

Irrelevante a questão de se Everton era ou não funcionário ou representante legal da apelada, tendo em conta que nem mesmo da referida pessoa física há prova nos autos de emissão de manifestação de vontade de contratar e que a apelada impugnou em contestação a existência do contrato.

Destarte, confirmo a r. sentença querreada.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência em razão da inexistência de atuação dos patronos da parte apelada nesta seara recursal, de modo que a elevação a que alude o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil produziria o enriquecimento sem causa dos referidos advogados.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)